



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1522, DE 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil, para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que *cria a Agência Nacional de Aviação Civil*, para proteger direitos dos usuários de serviço de transporte aéreo.



SF/22374.52565-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 227-A. No momento da compra da passagem o passageiro deverá receber com clareza a informação sobre os serviços complementares e seus respectivos valores para aquisição imediata ou com opção de compra até o momento do embarque.

Parágrafo único. A compra de qualquer passagem inclui o direito de marcação de assento na sua classe tarifária, sem pagamento adicional, salvo se o passageiro optar ativamente por assentos com benefícios especiais.”

“Art. 229-A. Em caso de desistência de embarque, o passageiro poderá:

I – solicitar reembolso, até 7 dias antes do embarque, que será efetuado em até 7 dias após a solicitação; ou

II – até 48 horas antes do voo, receber crédito do valor pago para remarcação da passagem para nova data, com validade de um ano depois, transferível a terceiros; ou

III – receber crédito para remarcação da passagem para nova data até um ano depois, transferível a terceiros, caso a desistência ocorra após o limite de 48 horas antes do voo, no valor correspondente ao desembolsado para a compra inicial, descontada



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

taxa de serviço correspondente a, no máximo, 10% (dez por cento) do valor desembolsado.

Parágrafo único. O valor do crédito recebido, de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, poderá ser utilizado na aquisição de nova passagem, a qual deverá ser ofertada no mesmo preço e em idênticas condições pelas quais é disponibilizada, pelo transportador, ao público em geral, por meio da rede mundial de computadores.”

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

§ 4º A ANAC disponibilizará ao público, além de indicadores agrupados, base de informações sobre:

I – tarifas praticadas nos meses anteriores por diferentes operadores para os mesmos trechos;

II – tarifas ofertadas nos meses anteriores pelos operadores para cada trecho e sua variação em relação ao tempo de antecedência do voo;

III – tarifas das passagens efetivamente comercializadas pelos operadores para cada trecho e sua variação em relação ao tempo de antecedência da compra;

IV – percentual das diferentes faixas de valores das tarifas de passagens efetivamente comercializadas para cada trecho em intervalos de datas diferentes antes do voo;

V – comparativos de preços para serviços complementares às passagens, tais como despacho de bagagens, marcação de assentos, e supervisão de pessoas desacompanhadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, vigora o regime de liberdade tarifária para o serviço de transporte aéreo há quase duas décadas. Em algumas fases de expansão na oferta dos serviços, em que havia alguma concorrência, houve razoável ganho para os consumidores em preço e qualidade nos serviços.

Entretanto, nos últimos anos, passamos a constatar no transporte aéreo doméstico de passageiros sumiço das promoções, elevação de preços, queda na qualidade e redução das opções de voos por trechos.

Ainda que as empresas sejam livres para definir seus preços, não se pode aceitar que os passageiros se tornem reféns das operadoras quando precisam remarcar datas ou desistir dos voos pretendidos. Em alguns casos, os passageiros são obrigados a renunciar à quase totalidade do que pagaram para conseguir remarcar o voo, tendo que, na prática, pagar por um novo voo supervalorizado, sem ter o crédito corrigido, ou pior, ter o crédito descontado em elevadíssimos percentuais.

Por esse motivo propomos medidas para que o passageiro desistente tenha o seu direito ao reembolso, ao crédito para remarcação ou transferência para terceiros.

Outra dificuldade atual é que o consumidor sempre encontra preços abusivos ao tentar adquirir passagens, mas as estatísticas da agência reguladora e das empresas falam em redução de preço médio, e que qualquer tentativa de impor limites pode levar à escassez de preços promocionais nos serviços. Ainda que a liberdade tarifária traga benefícios para a sociedade, como se espera, ela não pode ser justificativa para a ocultação da realidade.

Uma vez que as empresas são obrigadas a informar à ANAC o histórico das tarifas praticadas, conforme lhes seja solicitado, alteramos a lei de criação da ANAC, para que esta passe a fornecer informações das tarifas com transparência suficiente para que os passageiros façam suas escolhas com consciência sobre as políticas de preços praticadas por cada empresa. Somente com essa transparência, inclusive, órgãos de defesa do consumidor



SF/22374.52565-79



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

poderão passar a ter subsídios para coibir as práticas abusivas e lesivas à concorrência que vierem a ser identificadas.

Assim contamos com o apoio dos Pares para aprovar a nossa proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22374.52565-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- Lei nº 11.182, de 27 de Setembro de 2005 - Lei da Agência Nacional de Aviação Civil - 11182/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11182>